



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2108678 - SP (2023/0405036-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PARIS PAES NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO - SP089799
MICHELLE LANDANJI - SP220743
AGRAVADO : VNC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121
FRANCISCO DOS SANTOS DIAS BLOCH - SP196787

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. *ROYALTIES*. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. No caso, acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o início do cômputo dos juros moratórios decorre da liquidez da obrigação e que, portanto, os juros devem incidir a partir do vencimento da obrigação quando se tratar de obrigação líquida e com termo certo para ser adimplida, (art. 397 do CC). Os *royalties* podem ser calculados de diversas formas e a depender a forma de cálculo prevista em contrato, a obrigação poderá ser líquida ou ilíquida. Precedentes.

4. De fato, o tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório existente nos autos, sobretudo após minucioso exame das cláusulas contratuais, manteve a sentença na parte em que manteve a determinação de incidência dos juros de mora a partir da citação.

5. A revisão demanda a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2108678 - SP (2023/0405036-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PARIS PAES NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO - SP089799
MICHELLE LANDANJI - SP220743
AGRAVADO : VNC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121
FRANCISCO DOS SANTOS DIAS BLOCH - SP196787

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. *ROYALTIES*. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. No caso, acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o início do cômputo dos juros moratórios decorre da liquidez da obrigação e que, portanto, os juros devem incidir a partir do vencimento da obrigação quando se tratar de obrigação líquida e com termo certo para ser adimplida, (art. 397 do CC). Os *royalties* podem ser calculados de diversas formas e a depender a forma de cálculo prevista em contrato, a obrigação poderá ser líquida ou ilíquida. Precedentes.

4. De fato, o tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório existente nos autos, sobretudo após minucioso exame das cláusulas contratuais, manteve a sentença na parte em que manteve a determinação de incidência dos juros de mora a partir da citação.

5. A revisão demanda a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PARIS PÂES NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.127-1.134):

- a) a inexistência de negativa de prestação jurisdicional;
- b) a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ com relação ao mérito, e

c) a aplicação das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ no que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os *royalties*.

Em suas razões (e-STJ fls. 1.142-1.156), a agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o tribunal de origem não se manifestou acerca de pontos imprescindíveis para o deslinde do feito.

Sustenta que a alegação de ofensa aos arts. 393, 399, 408, 478, 479 e 480 do Código Civil não demanda o revolvimento do acervo fático-probatório e que os efeitos da pandemia não podem ser suportados apenas pela agravante.

Ao final, afirma que os juros devem incidir a partir do vencimento da obrigação, quando se tratar de obrigação líquida e com termo certo para ser adimplida e que não há controvérsia acerca da forma de cálculo dos *royalties*, devendo ser afastada a incidência dos óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 1.163-1.182.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como já asseverado na decisão agravada, inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça explicitou todos os fundamentos adotados para afastar a culpa na rescisão do contrato de franquia, tendo abordado, expressamente os pontos questionados pela parte ora, conforme se verifica dos seguintes trechos do acórdão:

"(...)

Do cotejo dos documentos dos autos e das provas produzidas, não é possível concluir que houve culpa da franqueada pelo insucesso da atividade empresarial diante do quadro pandêmico decorrente da denominada Covid-19.

Nesse período, o volume de queda de faturamento nos setores do comércio em geral foi expressivo e significativo, em especial em estabelecimentos que tiveram suas atividades afetadas pela necessidade de isolamento social imposto pelas autoridades dos governos estaduais e municipais, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal.

No Estado de São Paulo, por exemplo, em 22 de maio de 2020, decretou-se medida de quarentena restritiva de atividades, visando evitar contaminação ou propagação do coronavírus (Decreto Estadual n.º 64.881/2020).

Principalmente no setor varejista de produto alimentícios, como lojas especializadas, padarias, empórios, comércio de bebidas, etc., tiveram retrações consideráveis.

Segundo estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), 'Entre 2019 e 2020, houve uma queda substancial de 106 mil empresas no comércio do país. Para efeitos de comparação, em 2015, ano de recessão econômica, a queda foi de 16 mil empresas. No ano seguinte, ainda no biênio da crise, houve retração de mais 25 mil. O que temos durante o primeiro ano da pandemia é uma queda com efeito quatro

vezes maior. Esse número de empresas no comércio já vinha sendo reduzido por própria estratégia de algumas delas, mas a crise econômica potencializou esse comportamento', pontua a pesquisadora.

Consulta realizada em 3/5/2023 no sítio eletrônico: (<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34676comercio-tem-queda-recorde-de-4-nos-postos-de-trabalho-em-2020>).

Em razão desse quadro fático e, ainda, das particularidades do caso em análise, não se pode ignorar que toda essa situação afetou a franqueada, acarretando o insucesso de sua empreitada.

E, como bem exposto pela apelada, a partir de 23 de março de 2020, ela teve que interromper suas atividades, por força de decreto do então governador do Estado, para cumprir determinações legais e não incorrerem multas em razão de descumprimento de lei.

Nesse cenário, não se pode negar que houve prejuízos consequentes da inatividade empresarial por força de decreto legal que impediu a regular produção de produtos relacionados à sua atividade (vendas de pães e produtos relacionados com a franquia).

E a documentação encartada com a exordial, revela exatamente esse quadro fático, de fechamento da unidade franqueada, não comercialização de produtos, falta de clientes, fechamento de fornecedora de insumos homologada pela franqueadora, faturamento negativo a partir de abril de 2020 (fl. 69-79).

Esta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em caso semelhante, já proferiu decisão afastando a alegação de prejuízos decorrentes do fator 'Pandemia', como no precedente jurisprudencial colacionado a seguir:

(...)

As provas dos autos corroboram com as alegações iniciais, de forma que correta a r. sentença ao reconhecer a rescisão sem justa causa do contrato de franquia em razão de 'causa externa'.

Os argumentos suscitados nas razões recursais, não são suficientes para afastar os elementos de provas dos autos que favorecem a apelada.

Nesse diapasão, indene de dúvidas vidas que no caso sub judice, ocorreu onerosidade excessiva, pela cobrança de manutenção do contrato de franquia, cobrança de royalties, em plena pandemia; não sendo razoável se falar em observância do pacta sunt servanda que pode ser mitigado, e nem em violação ao princípio da boa-fé objetiva nos contratos bilaterais.

O fato suscitado pela apelante de que a apelada teria inaugurado novo estabelecimento comercial na área de restaurante, por si só não afasta os fundamentos da r. sentença e os aqui declinados, com base nas provas produzidas.

Outrossim, o fato de a r. sentença reconhecer que havia inadimplemento a título de royalties, antes do pedido de rescisão contratual pela franqueada, não é motivo suficiente para reconhecer a rescisão motivada por culpa desta, como alega a apelante.

E ainda, que hipoteticamente se reconhecesse a culpa da franqueada pela rescisão do contrato de franquia, o que não é o caso, a questão da multa poderia ser analisada e mitigada de ofício, quando constatado excessividade em sua cobrança, nos moldes do artigo 413 do Código Civil que dispõe:

(...)

No caso concreto, não houve redução da cláusula penal, e sim seu afastamento, em razão da inexistência de culpa da franqueada pela rescisão do contrato de franquia. Correta, portanto, a r. sentença ao afastar a multa prevista na cláusula 18.2. de R\$ 500.000,00, considerando-se que o motivo da rescisão foi sem justa causa por 'motivos externos'.

No mesmo sentido quanto à questão da imposição da cláusula 18.4. no importe de R\$ 200.000,00, porque como já se disse, trata-se de prejudicial externa que conduziu à rescisão sem justa causa do contrato de franquia.

Em que pesem as alegações de nulidade da sentença, rescisão por culpa da franqueadora, violação da boa-fé objetiva, utilização de know-how e atos de violação ao contrato de franquia, atos nocivos praticado pela franqueadora, não vingam diante da inexistência de provas de que esses atos tenham acarretado prejuízos à franqueadora.

Outrossim, não é crível que a franqueada recorrente não tenha recebido a Circular de Oferta de Franquia e o Pré-Contrato de Franquia com as informações necessárias, transmissão do know-how, suporte técnico, e mesmo assim, tenha livremente firmado o pré-contrato de franquia, e se aventurado no exercício da atividade empresarial por mais de quatro (4) anos consecutivos.

Também não há nos autos qualquer documento comprovando que diante da mora no pagamento dos royalties atrasados, tenha a franqueadora formulado qualquer pedido formal de rescisão do contrato como prevê o contrato de franquia.

Ausentes provas documentais que afastem as alegações iniciais, a respeito das diversas irregularidades imputadas à franqueada, não há como se acolher a tese defensiva de irregularidades cometidas exclusivamente apelada" (e-STJ fls. 1.034-1.039 - grifou-se).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS

DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

No que diz respeito ao mérito, as conclusões do tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Nesse contexto, não há como afastar a incidência das Súmulas n°s 5 e 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita.

Por fim, com relação ao termo inicial dos juros de mora, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o início do cômputo dos juros moratórios decorre da liquidez da obrigação e que, portanto, os juros devem incidir a partir do vencimento da obrigação quando se tratar de obrigação líquida e com termo certo para ser adimplida, (art. 397 do CC).

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. Tratando-se de obrigação líquida e com termo certo para ser adimplida, os juros de mora devem incidir a partir do vencimento da obrigação, conforme preceitua o art. 397 do CC/2002.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp 1.753.756/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 26/3/2021).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DA DATA DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. REEXAME DO AJUSTE. SÚMULAS 5 E 83/STJ.

1. O termo inicial do cálculo dos juros de mora decorrentes do não pagamento de obrigação oriunda de contrato de honorários advocatícios que não prevê a data para pagamento coincide com a citação. Precedentes.

2. Consequência do reconhecimento de que se trata de mora ex persona, que impõe a indispensável prévia interpelação para configurar o inadimplemento da dívida.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria contratual (Súmula 5/STJ).

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.805.358/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DECORRE DA LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. I - Na origem, trata-se de ação em que se discute contrato administrativo decorrente de processo licitatório de registro de preços. Na sentença, julgou-se procedente o pedido para o fim de determinar o reajuste dos preços. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial para o fim de determinar a incidência dos juros moratórios a partir da citação judicial.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp n. 1.119.820/PI, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n. 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014).

III - Com relação à alegada violação dos arts. 397 e 405 do Código Civil, e do art. 240 do CPC/15, o acórdão objeto do recurso especial está em confronto com o entendimento firmado nesta Corte Superior, no sentido de que o termo inicial de incidência de juros moratórios decorre da liquidez da obrigação. Sendo líquida a obrigação, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do art. 397, caput, do CC/02; se for ilíquida, o termo inicial será a data da citação judicial, consoante o teor do art. 397, parágrafo único, do CC/02 c/c o art. 219, caput, do CPC. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.319.460/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgamento em 5/10/2017, DJe 20/10/2017; REsp n. 1.178.903 / DF, Relator Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgamento em 20/4/2010, DJe 3/5/2010.

IV - Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial.

V - Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1.776.787/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 15/4/2019).

Na hipótese sob exame, discute-se o termo inicial para a incidência dos juros de mora incidentes sobre os *royalties* devidos pela autora à ré.

Com efeito, os *royalties* podem ser calculados de diversas formas e a depender a forma de cálculo prevista em contrato, a obrigação poderá ser líquida ou ilíquida.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. CULTIVARES. CONTRATO DE LICENÇA. ROYALTIES. COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).*
 2. *Cinge-se a controvérsia a definir o prazo prescricional para a pretensão de cobrança de royalties decorrentes de contrato de licenciamento de uso de cultivares.*
 3. *A Lei de Proteção de Cultivares não regula o prazo prescricional para a ação de cobrança de royalties e não prevê a aplicação subsidiária de outro regramento atraindo a incidência do Código Civil.*
 4. *O contrato de licença deve descrever o objeto e os limites de autorização de uso, a forma de cálculo e o modo de pagamento da contraprestação.*
 5. *Existe mais de uma maneira de calcular o valor da contraprestação pela utilização de cultivar: levando-se em conta um período de tempo para o uso, a área plantada, ou o volume, que pode corresponder a unidades, quilos e litros. Nas últimas hipóteses, a liquidação da obrigação vai depender das informações prestadas pelo licenciado quanto às quantidades utilizadas para a composição do valor devido, na forma do contrato.*
 6. *Na hipótese dos autos, o licenciado informou a quantidade e os tipos de cultivares utilizados a cada ano, dependendo o cálculo do valor dos royalties de simples operação aritmética.*
 7. *Tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular, a pretensão de cobrança prescreve no prazo quinquenal de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.*
 8. *Recurso conhecido e não provido."*
- (REsp 1.837.219/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 2/6/2021).

No caso, o Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório existente nos autos, sobretudo após minucioso exame das cláusulas contratuais, manteve a sentença na parte em que manteve a determinação de incidência dos juros de mora a partir da citação.

Nesse contexto, não há como afastar a incidência das Súmulas n°s 5 e 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal no sentido de que os juros de mora devem incidir a partir da data do vencimento demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.108.678 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0405036-0

Número de Origem:
11053938720208260100

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PARIS PAES NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO - SP089799
MICHELLE LANDANJI - SP220743

RECORRIDO : VNC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121
FRANCISCO DOS SANTOS DIAS BLOCH - SP196787

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PARIS PAES NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO - SP089799
MICHELLE LANDANJI - SP220743

AGRAVADO : VNC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121
FRANCISCO DOS SANTOS DIAS BLOCH - SP196787

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024